

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Órgão Especial

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 0015283-63.2020.8.19.0000

REPRESENTANTE: FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO: EXMO SR PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO: EXMO SR GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

LEGISLAÇÃO: LEI Nº 8715 DO ANO DE 2020 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATOR: DES. MARCO ANTONIO IBRAHIM

Representação por inconstitucionalidade. Lei Estadual nº 8.715/2020, que institui a obrigatoriedade do treinamento específico para o trânsito de bicicletas e similares para os condutores de veículos de transporte público rodoviário intermunicipal de passageiros. Alegação de vícios de ordem formal e material, por usurpação de competência privativa da União para legislar sobre trânsito, transporte e condições para o exercício de profissões, e por gerar gastos não previstos nos contratos de concessão de serviço de transporte público. Preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e inadequação da via eleita suscitadas pela parte representada. Rejeição. Existência de questão constitucional estadual apta a fixar a competência deste Tribunal de Justiça para julgamento desta representação, que, ademais, utiliza como parâmetros dispositivos da Constituição Estadual (artigos 9º; 72, “caput”; e 77, XXV), mencionando o Código de Trânsito Brasileiro apenas a título de contextualização. Mérito. Ofensa a dispositivos da Constituição do Estado do Rio de Janeiro constatada. Implantação de política de educação para a segurança no trânsito sem autorização específica para tanto, necessária nos termos dispostos pelo artigo 244 da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade que reside, também, na imposição de condição para o exercício pleno da atividade de motorista, mediante a obrigatoriedade de realização de treinamento específico, sob pena de incidência de multa. Medidas de controle do acesso e qualificação dos motoristas já contempladas no Código de Trânsito Brasileiro, que também aborda a matéria relativa à educação para o trânsito. Necessária observância da competência constitucional do ente federativo para editar a norma, com preservação de sua autonomia e sem interferência dos demais entes da federação. Princípio da preponderância do interesse. Procedência da representação.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Órgão Especial

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade 0015283-63.2020.8.19.0000 em que consta como representante: **FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** e como representados: **EXMO SR PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** e **EXMO SR GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, acordam os Desembargadores que compõem o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por maioria, em julgar procedente a representação, nos termos do voto do Desembargador Relator, vencido o Desembargador Nagib Slaibi Filho.

RELATÓRIO

Trata-se de representação por inconstitucionalidade apresentada pela **FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** em face do inteiro teor da Lei Estadual nº 8.715, de 24 de janeiro de 2020, que institui a obrigatoriedade do treinamento específico para o trânsito de bicicletas e similares para os condutores de veículos de transporte público rodoviário intermunicipal de passageiros.

De início, a representante defende sua legitimidade ativa com fulcro no artigo 162 da Constituição Estadual, sustentando que a lei impugnada cria obrigações e gera despesas para as empresas filiadas aos sindicatos a si associados.

No mérito, afirma que o diploma em questão está eivado de vícios de ordem formal e material, que violam o disposto pelos artigos 9º, *caput*; 72, *caput*; e 77, XXV da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Neste sentido, argumenta ser vedada pelo artigo 72, *caput* da Constituição Estadual a edição de normas referentes a trânsito e condições para o desempenho de profissões, matérias não contempladas no taxativo rol de competências comuns ou concorrentes dos artigos 23 e 24 da Constituição Federal, tampouco havendo lei complementar da União concedendo autorização para tanto.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Órgão Especial

Entende, assim, que houve usurpação de competência privativa da União, fixada no artigo 22 da Constituição Federal e já exercida em sua plenitude através da edição da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), que confere ao Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) atribuição para regulamentar o processo de habilitação e aprendizagem para condução de veículos automotores, nos termos previstos no artigo 12, X combinado com artigo 141, e de acordo com a jurisprudência do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e do Supremo Tribunal Federal, que transcreve.

No que se refere ao vício de ordem material, pontua que o cumprimento da Lei nº 8.715/2020 demanda gastos extraordinários com treinamentos, não previstos quando da assinatura dos contratos de concessão, o que repercute na estrutura tarifária e compromete a equação econômico-financeira dos contratos, cuja manutenção é garantida pelo artigo 77, XXV da Constituição Estadual, também afrontando explicitamente o princípio da segurança jurídica, contemplado no artigo 9º, *caput*.

Pede a suspensão liminar da lei e, ao final, a procedência da representação, com atribuição de efeitos *ex tunc*.

A decisão de fls. 25/27 indeferiu o pedido de concessão de medida cautelar.

Manifestação da Procuradoria Geral do Estado às fls. 50/60, opinando pela procedência do pedido, tendo em vista a violação aos artigos 7º; 72; e 145, II da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, bem como aos artigos 2º e 22, XI e XVI da Constituição Federal.

Informações prestadas pela ALERJ às fls. 63/88, ao ensejo das quais suscita preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista tratar-se de representação cujo principal fundamento é a usurpação da competência estabelecida pelo artigo 22, XI e XVI da Constituição Federal. Alega que a menção ao artigo 72 da Constituição Estadual não é suficiente para autorizar o manejo da ação, por não se cuidar de norma de reprodução obrigatória, mas de regra subjacente à competência privativa da União, estabelecida no artigo 22.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Órgão Especial

Ainda em sede preliminar, defende a inadmissibilidade da representação em face do Código de Trânsito Brasileiro e das regulamentações editadas pelo CONTRAN, por se tratarem de normas infraconstitucionais.

No mérito, afirma a constitucionalidade do diploma impugnado, cujo objetivo é “estabelecer política de educação para a segurança do trânsito, tarefa comum a todas as entidades federativas, a teor do que dispõe o artigo 23, XII da Constituição Federal”. Sustenta, ainda, que não há confronto com o Código de Trânsito Brasileiro, mas apenas preenchimento de lacuna por este deixado, pois “o treinamento exigido pela lei impugnada se destina a profissionais já habilitados a conduzir veículos de transporte rodoviário e coletivo de passageiros”, não se tendo instituído condição para o exercício da profissão.

Sustenta ser competência do Estado disciplinar o serviço de transporte intermunicipal de passageiros, para que seja prestado de forma adequada e eficiente, não implicando, o exercício do poder-dever de regulação da atividade, indevida intromissão nas leis da União que estabeleçam condições para o exercício de profissões. Quanto ao suposto desequilíbrio contratual, afirma tratar-se de questão subjetiva, a ser resolvida no âmbito interno da própria relação contratual.

Certidão da Secretaria lançada às fls. 108, atestando a inércia do EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, segundo representado.

Parecer da Procuradoria de Justiça às fls. 112/124, opinando pela rejeição das preliminares suscitadas e, no mérito, pela procedência da representação.

É o Relatório.

VOTO

A Lei nº 8.715, de 24 de janeiro de 2020, institui a obrigatoriedade do treinamento específico para o trânsito de bicicletas e similares para os

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Órgão Especial

condutores de veículos de transporte público rodoviário intermunicipal de passageiros. Eis seu conteúdo, na íntegra:

Art. 1º - Os condutores de veículos de transporte público intermunicipal de passageiros do Estado do Rio de Janeiro deverão, para exercício pleno de suas funções, realizar treinamento específico para o trânsito de bicicletas e similares em via pública.

Parágrafo Único - O treinamento disposto no caput deste artigo deverá ser realizado pelas empresas concessionárias do serviço de transporte.

Art. 2º - O treinamento específico disposto no art. 1º desta Lei deverá conter o estudo da legislação vigente sobre o trânsito de bicicletas e similares em via pública, bem como treinamento prático de convivência com ciclistas no trânsito.

Art. 3º - O treinamento específico deverá ocorrer:

I - na admissão do condutor;

II - anualmente, para todo o quadro de condutores;

III - pontualmente, para o condutor que cometer infrações de trânsito referentes ao trânsito de bicicletas e similares;

IV - pontualmente, para o condutor que se envolver em acidentes de trânsito com bicicletas e similares.

Parágrafo Único - Ficam dispensados do disposto no item I deste artigo os condutores que já realizaram este treinamento, de forma comprovada, quando admitido em outra empresa concessionária.

Art. 4º - A não realização do treinamento específico para o trânsito de bicicletas e similares acarretará em multa pecuniária, a ser estabelecida pelo órgão competente.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

O representante aponta vícios de ordem formal e material, aquele por violação de competência privativa da União e este por ofensa às condições originais dos contratos administrativos de concessão do serviço de transporte público.

Em sua defesa, a Assembleia Legislativa representada argui preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e inadequação da via eleita, sustentando, no mérito, a constitucionalidade do diploma impugnado, com fulcro no artigo 23, XII da Constituição Federal e artigo 242 da Constituição Estadual.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Órgão Especial

Pois bem.

Quanto à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, é fato que a representante se refere ao artigo 22, XI e XVI da Constituição Federal em sua linha argumentativa, o que não invalida, entretanto, o exame da representação porque o dispositivo constitucional é de reprodução obrigatória, ou seja, se enquadra na categoria de normas constitucionais que revelam comando limitador do poder constituinte decorrente, que precisa respeitar o princípio da separação dos Poderes.

A propósito:

RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 636/2016 DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO. ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. INOCORRÊNCIA. RECLAMAÇÃO QUE SE JULGA IMPROCEDENTE.

- 1. Consigno que a reclamação, por expressa determinação constitucional, destina-se a preservar a competência desta Suprema Corte e garantir a autoridade de suas decisões, ex vi do art. 102, I, alínea I, além de salvaguardar o estrito cumprimento das súmulas vinculantes, nos termos do art. 103-A, § 3º, da Constituição da República, incluído pela EC 45/2004.*
- 2. In casu, o acórdão reclamado - muito embora tenha mencionado dispositivos da Constituição Federal - julgou procedente a ação direta de inconstitucionalidade, declarando a inconstitucionalidade formal e material da Lei Complementar Municipal 636/2016 por ofensa a dispositivos da Constituição do Estado de Rondônia.*
- 3. Ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que, embora o controle de constitucionalidade exercido por via de ação direta pelos Tribunais de Justiça Estaduais deva se limitar ao exame da validade das leis à luz da constituição do Estado, nada impede que a decisão seja embasada em norma constitucional federal que seja de reprodução obrigatória pelos Estados (Rcl 6.344-ED, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 07/08/2017; Rcl 16.757, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 22/11/2016).*
- 4. Reclamação que se julga improcedente. Fica prejudicado o agravo interposto contra a decisão que indeferiu a tutela provisória. (Rcl 38712, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 27/03/2020)*

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – FISCALIZAÇÃO NORMATIVA ABSTRATA PERANTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA (CF, ART. 125, § 2º) – CONSTITUIÇÃO DO PRÓPRIO

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Órgão Especial

ESTADO-MEMBRO COMO PARÂMETRO ÚNICO E EXCLUSIVO DE VERIFICAÇÃO DA VALIDADE DE LEIS OU ATOS NORMATIVOS LOCAIS – IMPOSSIBILIDADE DE SE CONTESTAR LEI MUNICIPAL EM FACE DE NORMA CONSTITUCIONAL FEDERAL, SALVO QUANDO SE TRATAR DE CLÁUSULA QUE SE QUALIFIQUE COMO PRECEITO DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA POR PARTE DOS ESTADOS MEMBROS – DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDENCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA – SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA – SUCUMBÊNCIA RECURSAL (CPC, ART. 85, § 11) – NÃO DECRETAÇÃO, NO CASO, ANTE A INADMISSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA, POR TRATAR-SE, NA ORIGEM, DE PROCESSO DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. – Em tema de fiscalização abstrata perante os Tribunais de Justiça locais, o parâmetro de controle a ser invocado (e considerando) nas ações diretas deve ser a Constituição do próprio Estado-membro, e não a Constituição da República. Possibilidade de invocação, em caráter excepcional, de normas inscritas na Constituição Federal, como parâmetro de controle em sede de representação de inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça local (CF, art. 125, § 2º), unicamente na hipótese de referidas normas constitucionais federais qualificarem-se como preceitos de observância obrigatória pelas unidades federadas. (RE 1158273 AgR, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, Segunda Turma, julgado em 06/12/2019)

AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR. LEI MUNICIPAL 3587/2003. TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. NORMA QUE REPRODUZ DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMISSIBILIDADE. SUSPENSÃO DE LIMINAR. HIPÓTESES DE CABIMENTO. 1. Controle concentrado de constitucionalidade de lei estadual ou municipal que reproduz norma da Constituição Federal de observância obrigatória pelos entes da Federação. Competência do Tribunal de Justiça, com possibilidade de interposição de recurso extraordinário se a interpretação conferida à legislação contrariar o sentido e o alcance de dispositivo da Carta Federal. Precedentes. 2. Representação de inconstitucionalidade. Concessão de medida cautelar para suspender a eficácia da norma. Pedido de suspensão de liminar. Via processual inadequada para sustar os efeitos da cautelar concedida no processo de controle concentrado de constitucionalidade. Lei 8437/92. Processo objetivo. Inaplicabilidade. Precedentes. (SL 10 AgR, Rel. Min. **MAURÍCIO CORRÊA**, Tribunal Pleno, julgado em 11/03/2004)

Ademais, como bem ressaltado pela Procuradoria de Justiça em seu parecer de fls. 112/124, “a Representante apontou a violação aos arts. 9º, 72,

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Órgão Especial

caput, e 77, inciso XXV, todos da Constituição Estadual, *o que já seria suficiente para afirmar a existência de questão constitucional estadual e fixar a competência deste Tribunal de Justiça para julgamento da Representação*”.

No que se refere à alegação de inadequação da via eleita, melhor sorte não socorre a representada, haja vista que a inconstitucionalidade suscitada pela representante não tem como parâmetro o Código de Trânsito Brasileiro, mas, sim, os dispositivos já mencionados da Constituição Estadual. A leitura da inicial permite facilmente concluir que a Lei nº 9.503/1997 foi mencionada apenas para contextualizar o exercício da competência privativa da União para legislar sobre trânsito.

Rejeitam-se, pois, as preliminares suscitadas.

No mérito, a Federação representante afirma, em primeiro lugar, que a instituição de obrigação de realização de treinamento para os condutores de veículos de transporte público coletivo, pela Lei nº 8.715/2020, traduz-se em indevida invasão de competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte e condições para o desempenho de profissões, que encontram previsão no artigo 22, XI e XVI da Constituição Federal, o que acarreta ofensa ao artigo 72 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, porque, se a competência é privativa da União, ao Estado é vedado exercê-la.

Vejam-se os dispositivos citados:

Constituição Estadual

Art. 72 - O Estado exerce todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição da República.

Constituição Federal

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XI - trânsito e transporte;

(...)

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

Com efeito, no caso concreto há invasão indevida de competência privativa da União e isto se afirma porque a lei impugnada trata de matéria

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Órgão Especial

relativa ao trânsito ao buscar implantar política de educação para a segurança no trânsito sem autorização específica para tanto, nos termos dispostos pelo artigo 244 da Constituição Estadual ¹.

A inconstitucionalidade reside, também, na imposição de condição para o exercício pleno da atividade de motorista, mediante a obrigatoriedade de realização de treinamento específico, sob pena de incidência de multa.

Nessa senda, desalinhou-se a legislação estadual da orientação traçada pelo artigo 72 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, ao exercer competência vedada pela Constituição Federal, que submete privativamente à União a atribuição de legislar sobre trânsito e sobre condições para o exercício de profissões.

Como resultado, verifica-se que também restou violado o artigo 9º da Constituição Estadual – que garante a imediata e plena efetividade dos direitos e garantias individuais e coletivos, mencionados na Constituição da República, bem como de quaisquer outros decorrentes do regime e dos princípios que ela adota e daqueles constantes dos tratados internacionais firmados pela República Federativa do Brasil. E isto porque, de acordo com o disposto pelo artigo 5º, XIII da Constituição Federal, está assegurada a liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão a todos os legalmente qualificados para o seu desempenho.

No ponto, ressalta-se que as medidas de controle do acesso e qualificação dos motoristas já estão contempladas no Código de Trânsito Brasileiro, que, aliás, também aborda a matéria relativa à educação para o trânsito.

Abre-se aqui um parêntese para comentar que as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, instituídas pela Lei Federal nº 12.587/2012 estão voltadas para a integração dos modos de transporte público e destes com os privados e os não motorizados – segmento no qual se inserem as bicicletas e similares – (artigo 24, V), além de contemplar a necessidade de capacitação continuada de pessoas (artigo 16, II), e estabelecer a possibilidade de dedicação

¹ Art. 244 - Autorizado na forma do parágrafo único do artigo 22 da Constituição da República, o Estado legislará sobre questões específicas de trânsito e transporte, além de, no âmbito de sua competência, comum à União e aos Municípios, estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Órgão Especial

de espaço exclusivo nas vias públicas para os serviços de transporte público coletivo e modos de transporte não motorizados (artigo 23, IV).

Vê-se, portanto, que o interesse público e social que se pretendia observar através da edição da lei impugnada já vem sendo monitorado, com abrangência nacional, por meio de disposições atinentes ao planejamento da mobilidade urbana, com especial atenção para a integração dos diversos modos de deslocamento, valendo destacar que a Lei Federal citada se aplica, no que couber, ao planejamento, controle, fiscalização e operação dos serviços de transporte público coletivo intermunicipal (artigo 26).

Não obstante tais circunstâncias, a essencialidade da discussão não está na maior ou menor importância do assunto específico tratado pela legislação, mas sim, na observância respeitosa à competência constitucional do ente federativo para editar a norma, com preservação de sua autonomia e sem interferência dos demais entes da federação.

Neste sentido, colhe-se da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ilustrativo precedente para o caso concreto:

CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. LEI ESTADUAL 17.115/2017 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. CONDICIONANTES PARA O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE CONDUTOR DE AMBULÂNCIA. CRIAÇÃO DE NOVAS ATRIBUIÇÕES A ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. PROCEDÊNCIA.

1. Proposta de conversão de referendo de medida cautelar em julgamento definitivo de mérito, considerando a não complexidade da questão de direito em discussão e a instrução dos autos, nos termos do art. 12 da Lei 9.868/1999.

2. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. Princípio da predominância do interesse.

3. A própria Constituição Federal, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos, União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e Municípios (CF, arts. 24 e 30, I).

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Órgão Especial

4. A Lei 17.115/2017 do Estado de Santa Catarina, ao reconhecer a profissão de condutor de ambulância, bem como estabelecer condicionantes ao exercício da atividade de remoção de acidentados e/ou deslocamento de pacientes em ambulâncias, disciplina matéria de competência legislativa privativa da União (CF, art. 22, I e XVI).

5. Ademais, ao atribuir ao Poder Executivo a alocação de profissionais específicos nas ambulâncias, juntamente com o condutor, ou a supervisão direta de determinado profissional por outro, a lei estadual, de iniciativa parlamentar, viola regra constitucional que determina a iniciativa privativa do Poder Executivo para a disciplina de sua organização administrativa (CF, art. 61, § 1º, II, c e e).

6. Medida Cautelar confirmada e Ação Direta julgada procedente. (ADI 5876, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, DJe-195 06/09/2019)

À conta de tais fundamentos, hei por bem votar no sentido de **julgar procedente a representação**, para declarar a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 8.715, de 24 de janeiro de 2020, por violação aos artigos 9º; 72; e 244 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 12 de abril de 2021.

DES. MARCO ANTONIO IBRAHIM

Relator